



Processo nº : 10675.002126/2001-29  
Recurso nº : 119.228  
Acórdão nº : 203-08.413

Recorrente : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PIS – SEMESTRALIDADE** - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Imp/ja



Processo nº : 10675.002126/2001-29  
Recurso nº : 119.228  
Acórdão nº : 203-08.413

Recorrente : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 a 16, lavrado para exigir da interessada acima identificada a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, dos períodos de apuração de dezembro de 1991 a fevereiro de 1997. Conforme o "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 30 e seguintes, a empresa propôs ação judicial para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, decretada pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. A decisão judicial reconheceu o direito à compensação pretendida, podendo ser efetivada, porém, por sua conta e risco.

Entendeu a autoridade autuante que o PIS deveria ser calculado sobre o faturamento do próprio mês, enquanto a autuada apurou a referida contribuição de forma semestral. Confrontados, portanto, os valores recolhidos pela interessada com os que a fiscalização entende devidos, apurou-se o crédito tributário objeto do lançamento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 02), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 185 e seguintes, no qual diz que compensou os valores indevidamente recolhidos com as contribuições devidas dos períodos posteriores. Destaca que, até 11/94, recolheu a contribuição ao PIS na forma exigida pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e, portanto, não deveria haver qualquer exigência relativa ao período que antecede aquele mês. Defende, ainda, a apuração semestral do PIS. Pedes, finalmente, o reconhecimento da decadência de parte do crédito lançado por entender ser aplicável à espécie o prazo de cinco anos previsto no art. 150 do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 248 e seguintes, manteve parcialmente o lançamento. Entendeu a autoridade julgadora monocrática que os recolhimentos feitos pelos critérios contidos nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 devem ser considerados definitivos em "*respeito ao princípio da segurança jurídica*". Relativamente aos demais períodos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG manteve integralmente a exigência.

Da decisão que determinou o cancelamento da exigência, relativa aos períodos anteriores a novembro de 1994, a autoridade julgadora interpôs recurso de ofício, sendo formados autos apartados (os presentes) para prosseguimento da exigência mantida, referente aos períodos posteriores a novembro de 1994.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 265 e seguintes, no qual reitera seus argumentos sobre a forma semestral de apuração do PIS e do direito à compensação realizada, bem como da decadência de cinco anos.

A interessada apresentou, para seguimento do recurso voluntário, arrolamento de bens na forma prevista na legislação processual administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 10675.002126/2001-29  
Recurso nº : 119.228  
Acórdão nº : 203-08.413

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

À empresa recorrente assiste razão, e o recurso voluntário deve ser provido. De fato, o lançamento não considerou o critério da semestralidade na apuração do PIS. As jurisprudências administrativa e judicial são pacíficas, no presente momento, sobre a apuração semestral do PIS. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele Tribunal Superior, é a que segue:

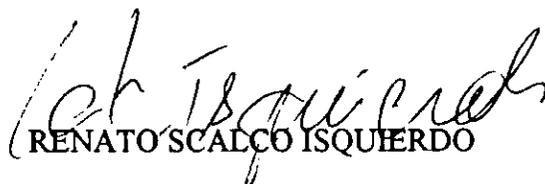
*“(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.”*

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento, em última instância, de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas Primeira e Segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, no período compreendido entre a data do faturamento e a da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o tema, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente. Legítimo, portanto, o procedimento de compensação efetuado pela recorrente.

Como o lançamento foi formalizado no sentido de glosar a compensação feita pela empresa em razão da utilização do cálculo semestral do PIS, deve ser inteiramente cancelado o Auto de Infração, isso sem prejuízo da verificação, em procedimento próprio, dos valores dos créditos utilizados.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO